



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Brasília, 20 de julho de 2016.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2016

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Constituição Federal - PEC nº 254/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados (já aprovada pelo Senado Federal por meio da PEC nº 30/2014), que acrescenta o artigo 27-A, altera o §3º do artigo 32 e acrescenta §2º ao artigo 75, todos da Constituição Federal, para fixar limite máximo para as despesas das Assembleias Legislativas Estaduais, da Câmara Distrital e dos Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, vem, por meio da presente **NOTA TÉCNICA**, diante da tramitação da **Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 254/2016**, junto à Câmara dos Deputados, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento da atividade legislativa e para o debate de importantes questões submetidas ao crivo dos parlamentares federais, apresentar os seguintes pontos de reflexão:

**I – DO CONTEÚDO DA PEC 254/2016 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
E DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ORIGINÁRIA RÍGIDA**

1. Os Tribunais de Contas, órgãos de controle externo responsáveis pela fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, e, em especial, pela condução de uma gestão fiscal responsável, através da adoção de um sistema equilibrador e harmonizador entre os entes federativos e Poderes estatais, consideram o atual



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

momento de crise política, econômica e fiscal ensejador de ajustes fundamentais para o reequilíbrio das contas públicas, razão pela qual se colocam em **linha de parceria** com as Casas Legislativas e com o Governo Federal para o debate e a promoção de tais ajustes.

2. Não obstante, as medidas devem respeitar os valores republicanos e federativos consagrados na Constituição de 1988, como o tratamento isonômico entre os entes federativos e órgãos que compõem os três Poderes da República; os princípios sensíveis, como a indispensabilidade da prestação de contas ao sistema de controle; a capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração dos Estados-membros e do Distrito Federal, bem como a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, estimulando a retomada do crescimento econômico e do desenvolvimento desses entes, sem afrontar o pacto que fundamenta a Federação brasileira e o Estado de Direito, lastreados que estão nas relações de confiança e respeito.

3. **A Proposta de Emenda Constitucional nº 254/2016**, aprovada pelo Senado Federal (PEC nº 30/2014), sem qualquer realização de audiências ou diligências, sem uma adequada participação dos órgãos de controle externo e sem uma análise técnica dos argumentos expostos na fundamentação do projeto (conferir Parecer nº 470, da Comissão de Constituição e Justiça), **introduz alterações na Constituição Federal**, acrescentando o art. 27-A ao CAPÍTULO III (DOS ESTADOS FEDERADOS), alterando o §3º do artigo 32 que trata do Distrito Federal e acrescentando §2º ao artigo 75 (para estender a limitação aos Tribunais de Contas), **malferindo valores e princípios que orientaram a estruturação da República Federativa do Brasil e conduzem sua existência e permanência.**

4. Verifica-se que a Proposta, a despeito de criar limite para as despesas das Assembleias Legislativas, da Câmara Distrital e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, propõe o congelamento dos orçamentos dos órgãos de controle, estabelecendo que os valores anuais gastos no exercício de 2016, monetariamente corrigidos por índice de preços ao consumidor, sejam o montante fixado para os orçamentos anuais de tais órgãos, *ad perpetuam*, sem possibilidade de suplementação ou alteração, sob pena de configuração de crime de responsabilidade.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

5. Cediço que a correção monetária “não se constitui em um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas em um *minus* que se evita” (STJ, Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Ministro Luiz Fux; STF, Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, Ministro Maurício Corrêa; STF, Recurso Extraordinário nº 565.089, Ministro Marco Aurélio).

6. Logo, a escolha pontual dos orçamentos setoriais dos órgãos do sistema de controle externo estadual e distrital para a aplicação desse amargo remédio financeiro, com a finalidade de tratar as enfermidades das finanças públicas dos Estados-membros e do DF, constitui-se verdadeiro *discrímen*, porquanto prejudica o Poder Legislativo e beneficia os demais Poderes Estaduais, desigualdade de tratamento vedada pela Constituição Federal.

7. Vale dizer que há um debate nacional acerca da limitação das despesas para os entes federativos (PLP nº 257 e PEC nº 241/2016), envolvendo, de forma isonômica e equilibrada, todos os Poderes, devendo estar incluídos nesse contexto os órgãos do Poder Legislativo Estadual e Distrital e os referidos Tribunais de Contas, sem qualquer discriminação.

8. A solução para a crise fiscal e econômica perpassa por medidas que devem ser impostas a todos os Poderes, sem distinção, levando-se em consideração, para a racionalização dos gastos, o papel constitucional desempenhado por cada órgão e o grau de sua necessidade de aperfeiçoamento e de expansão funcional e estrutural.

9. A imposição de congelamento do orçamento apenas às Assembleias, Câmara Distrital e Tribunais de Contas dos Estados e do DF, enfraquecendo tão somente o controle externo da Administração Pública, é, portanto, **inconstitucional**, por afrontar diretamente o art. 2º (harmonia, isonomia e independência dos Poderes); os arts. 18 e 25 (autonomia dos entes federativos); o art. 34, inciso IV (garantido livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação) e inciso VII, alínea d (prestação de contas da Administração perante os órgãos de controle); o art. 37, *caput* (legalidade, moralidade e eficiência de todos os Poderes); o art. 60, §4º, inciso III (separação dos Poderes, fundamentado no sistema de freios e contrapesos, no qual se insere o controle externo), dentre outros.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

10. Ademais, há flagrante afronta à proporcionalidade, haja vista que a medida aprovada, nos moldes em que se encontra, isto é, exclusiva para alguns órgãos, não se mostra adequada e suficiente para os fins pretendidos – reorganização das finanças estaduais, racionalização das despesas e retomada do crescimento econômico -, ao revés, promove a falsa e ilusória informação de saneamento dos problemas financeiros dos entes federativos em crise.

11. A título de informação, para conferir necessária técnica à análise dos argumentos esposados na justificativa e no parecer que fundamentaram a decisão dos senhores Senadores, os Tribunais de Contas não concorrem para o agravamento da crise fiscal dos entes federativos, ao revés, minimizaram, ao longo dos anos, o aprofundamento dos gastos, ao aplicarem austeramente a Lei de Responsabilidade Fiscal aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

12. Além disso, dados científicos e metodologicamente elaborados evidenciam que os gastos dos Tribunais de Contas foram inferiores aos benefícios produzidos pelo exercício efetivo do controle, após os evidentes avanços institucionais mostrados pelas Cortes.

– II –

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a ATRICON reforça a necessidade de um debate mais aprofundado e adequado sobre o momento atual de grave crise econômica e financeira dos entes federativos, com vistas à adoção de uma solução real que ajuste as contas públicas, mas que observe os princípios e postulados da República Federativa e da harmonia entre os Poderes.

Os Tribunais de Contas não se furtam a colaborar com propostas sobre a racionalização e a revisão das despesas dos entes federativos, incluídos o Poder Legislativo Estadual e os órgãos de controle externo, entretanto, desde que respeitados os valores e princípios constitucionais sobre os quais está assentado o Estado Republicano e de Direito brasileiro.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Assim, posiciona-se pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 254/2016, na forma em que está, devendo ser rejeitada integralmente pela Câmara dos Deputados ou anexada às demais propostas que debatem a fixação de limites das despesas de todos os órgãos e Poderes dos entes federativos.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente da ATRICON